



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 365/2022/ME

Brasília, 08 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senador Federal

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1^a Sec/RI/E/nº 1014, de 11.11.2022, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento nº 670/2022, de autoria do Senhor Senador LUIZ PASTORE, que solicita “informações sobre o Veto nº 47, de 2022, aposto ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022)”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Ofício (29937096), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro(a) de Estado da Economia**, em 12/12/2022, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **29987801** e o
código CRC **ABE0ED06**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto

CEP 70.048-900 - Brasília/DF

+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.103828/2022-93.

SEI nº 29987801



Ofício nº 754/2022 – RFB/Gabinete

Brasília, 1º de dezembro de 2022.

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação do Senado nº 670, de 2022, que solicita informações sobre o Veto nº 47, de 2022, aposto ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022. Referência: 12100.103828/2022-93.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cosit/Sutri/RFB nº 414, de 21 de novembro de 2022, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Economia, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF
www.rfb.gov.br



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/12/2022 18:11:40 por Julio Cesar Vieira Gomes.

Documento assinado digitalmente em 01/12/2022 18:11:40 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 02/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1222.10332.7QKV

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
71A2865C2DD9A8252E469DBF50C11A67054619E67BFA6A2E95FB351285966825**

**Nota Cosit/Sutri/RFB nº 414, de 21 de novembro de 2022.**

Interessado: Senador Luiz Pastore

Assunto: Requerimento do Senado (RQS 670/2022).

Providência nº 12100.103828/2022-93
Processo SEI nº 12100.103828/2022-93

1 Trata-se do Requerimento do Senado (RQS 670/2022), de autoria do Senador Luiz Pastore, solicitando ao Senhor Ministro de Estado da Economia informações sobre o Veto nº 47, de 2022, aposto ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022).

2. Na justificação do Requerimento, o autor apresenta as seguintes informações:

Na mensagem nº 499, de 2 de setembro de 2022, da Presidência da República, que encaminha o Veto nº 47, de 2022 à Presidência do Senado Federal, alega-se que a proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao autorizar a utilização de créditos de PIS/ Pasep e Cofins para abater débitos tributários, provocaria a renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos. Além disso, a proposição legislativa contrariaria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos.

A Medida provisória tramitou na Câmara dos Deputados e no Senado Federal onde recebeu parecer pelo atendimento dos pressupostos constitucionais da relevância, urgência, adequação orçamentária e financeira, bem como pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 1.112, de 2022, e por sua aprovação quanto ao mérito.

Por entendermos que a matéria trata de importante medida para o setor de transporte de cargas, e se estrutura de forma a operar com baixo impacto nas contas públicas, encaminhamos a solicitação de informações mais detalhadas de informações do Ministério da Economia que embasaram o voto pela Presidência da República.

3. O dispositivo vetado (art. 19 do Projeto de Lei de Conversão) possuía a seguinte redação:

Art. 19. O art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

'Art. 15.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2023, na hipótese de ocorrência de acúmulo de crédito remanescente, resultante da diferença da alíquota aplicada na importação do bem e da alíquota aplicada na sua revenda no mercado interno, conforme apuração prevista neste artigo e no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica importadora poderá utilizar o referido crédito remanescente para fins de restituição, resarcimento ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e a contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

..' (NR)" (Grifou-se)

4. O dispositivo proposto, ao criar novas possibilidade de utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, gera redução de receitas públicas (renúncia fiscal).

5. Na Mensagem Presidencial nº 499, de 2 de setembro de 2022, foram apresentadas as seguintes Razões de Veto:

Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de constitucionalidade e contraria o interesse público, pois, ao autorizar a utilização de créditos de PIS/Pasep e Cofins para abater débitos tributários, provocaria a renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Além disso, a proposição legislativa contraria o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, e no art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, visto que não contém cláusula de vigência máxima de cinco anos. (Grifou-se)

6. Inicialmente cabe analisar a referência ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que assim determina:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016). (Grifou-se)

6.1. Sobre a aplicação do referido art. 113 do ADCT, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.074 Roraima, a Relatora, Ministra Rosa Weber, assim se posicionou:

5. Quanto à **inconstitucionalidade formal**, rememoro que a **Emenda Constitucional nº 95/2016** disciplinou, no âmbito constitucional, a obrigatoriedade de qualquer proposta legislativa a criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

(...)

A **EC 95/2016** conferiu, portanto, **status constitucional à exigência**, de modo a possibilitar inclusive o controle concentrado de constitucionalidade de ato normativo que não observe os seus ditames.

(...)

A lei deveria ter sido acompanhada de um instrumento que proporcionasse a análise quantificada dos seus efeitos fiscais, a fim de viabilizar a respectiva **avaliação ao longo do processo legislativo**.

A estimativa de impacto financeiro insere-se, assim, na exigência de **sustentabilidade financeira**. Como ensina Fernando Facury Scaff: “(...) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos”¹

De grande valia para elucidar a questão é o específico comentário doutrinário sobre o artigo 113 do ADCT:

“(...) A estimativa de “impacto orçamentário e financeiro” nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.

(...)

Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como

¹ SACFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42.

apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação. Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”².

Desse modo, o art. 113 do ADCT foi elaborado pelo constituinte derivado para garantir a sustentabilidade financeira proporcionada pela mensuração orçamentária dos impactos gerados pela concessão de benefícios como a isenção em exame. É, pois, um instrumento de gestão financeira que permite projetar, estimar, quantificar e avaliar os efeitos de eventuais criações de despesas ou alterações nas receitas existentes.

O processo legislativo passou a ter um requisito imprescindível, sob pena de originar leis eivadas do vício de inconstitucionalidade formal. Para ser válida, a legislação deve, por conseguinte, **conformar-se ao equilíbrio e à sustentabilidade financeira**, aferíveis no bojo do processo legislativo que proporcione um **diagnóstico do impacto**: (i) do montante de recursos necessários para abranger as **despesas criadas** ou (ii) da ausência de recursos em razão da **renúncia de receitas**.

6.2. O Acórdão do referido ADI acompanhou o voto da Relatora, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da ação direta e julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos **ex nunc** a contar da data da publicação da ata do julgamento, nos termos do voto da Relatora e por maioria de votos, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, em sessão virtual do Pleno de 11 a 18 de dezembro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

6.3. Verifica-se, então, que a estimativa de renúncia fiscal deve acompanhar a própria tramitação da proposição legislativa sob pena de inconstitucionalidade formal. Essa premissa não foi cumprida no caso em tela.

7. Com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o referido dispositivo assim determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo **ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

² CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et. al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389; 2390.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, **e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

(...) (Grifou-se)

7.1. O dispositivo vetado geraria um tratamento diferenciado entre as pessoas jurídicas que acumulam créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins decorrentes de operações de importação em relação àquelas pessoas jurídicas que acumulam tais créditos em decorrência de operações no mercado interno³. Logo, de acordo com o § 1º do art. 14 da LRF, enquadra-se como benefício fiscal.

7.2. Dessa forma, o dispositivo deveria estar acompanhado da estimativa de renúncia fiscal e, ainda, demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, ou então estar acompanhada de medidas de compensação. Tal fato não ocorreu em relação ao dispositivo em comento.

7.3. Por não atender a esses requisitos, a proposta estava contrária ao interesse público.

8. O art. 143 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, assim determina:

Art. 143. As proposições legislativas que **concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários** deverão:

I - conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

(...) (Grifou-se)

8.1. Conforme visto no subitem 7.1 desta Nota Cosit, o dispositivo vetado criava um benefício fiscal, logo, deveria conter cláusula de vigência máxima de 5 anos.

8.2. Por não atender a esse requisito, a proposta era contrária ao interesse público.

³ Como exemplo desse acúmulo de créditos decorrente de operações no mercado interno, pode-se citar as vendas efetuadas com suspensão da incidência das contribuições no caso de o adquirente ser beneficiário de algum dos diversos regimes especiais de tributação atualmente vigentes.

9. São essas as informações pertinentes ao Requerimento do Senado 670/2022, de autoria do Senador Luiz Pastore, com relação ao veto nº 47, de 2022, oposto ao art. 19 do Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2022 (Medida Provisória nº 1.112, de 31 de março de 2022), constante da Mensagem Presidencial nº 499, de 2022.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme à Subsecretaria de Tributação e Contencioso com proposta de encaminhamento

Assinatura digital

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação



Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 23/11/2022 18:41:22 por Claudia Lucia Pimentel Martins da Silva.

Documento assinado digitalmente em 23/11/2022 18:41:22 por CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e
Documento assinado digitalmente em 21/11/2022 13:25:30 por OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR.

Esta cópia / impressão foi realizada por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA em 02/12/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP02.1222.10330.O1IB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
BE66A60008C83566C50C9F99691BDA2F895D397A36643F23E777FB9877CA0AB7**